



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000696-08.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000696-08.2021.8.26.0576
Apelante: Arlindo Aparecido Sanches Stabile
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Ação: Indenização por danos materiais e morais
Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto
Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo Marzola Colombini
Voto nº 14.669

BAIXA DE GRAVAME. Indenização por danos materiais e morais. Revisão do valor fixado a título de danos materiais. Não cabimento. Inovação recursal. Não conhecimento, neste ponto. Termo inicial dos juros e correção monetária calibrados. Incidência dos juros a partir da citação. Correção monetária, a contar do efetivo prejuízo, que se deu em 2.009. Danos morais comprovados. Indenização devida. Precedentes. RECURSO PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 241/247, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) revisão do valor da condenação dos danos materiais, em razão da depreciação do veículo; b) laudo apurou depreciação compreendida de maio/2009 a março/2022, que resultou em R\$.3.311,00; c) tal valor deve sofrer correção monetária e juros da data da citação (março de 2.022) e não da prolação da sentença (setembro de 2.023); d) perícia não poderia ter sido homologada pois utilizou-se da tabela FIPE e que não levou em

consideração valor contratual do bem, financiado, resultado em valor pago de R\$.28.326,00; e) desvalorização ocorrida em 13 anos; f) apuração deve se dar com base no valor do contrato e do valor de mercado pela tabela FIPE, resultando em depreciação na quantia de R\$.18.239,72; g) danos morais configurados; h) apesar de devidamente quitado, o veículo ficou sem baixa do gravame desde 2009 a 2022, o que deveria ter sido realizado em 10 dias conforme resolução do CONTRAN; i) não se trata de mero aborrecimento; j) sugere a quantia de R\$.15.000,00; k) revisão dos honorários sucumbenciais (FLS. 257/266).

Tempestiva e isenta de preparo (fls. 247), vieram aos autos contrarrazões (fls. 272/277).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que o autor celebrou com o réu, contrato de financiamento de veículo em 03.01.2006 pelo valor de R\$.16.500,00. Este negócio jurídico foi alvo de ação revisional julgada procedente, com ordem para pagamento de valores pela instituição financeira ao apelante. Sucede que, desde a distribuição daquela demanda, o réu estaria se mantendo inerte na baixa do gravame do veículo, o que vem lhe causando prejuízos .

Por tais razões, promoveu a presente demanda, em que visa indenização por danos materiais e morais.

Após regular processamento do feito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos (fls. 246):

"(...) POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A, sucessor do Banco Finasa S/A, no pagamento de indenização por danos materiais ao autor Arlindo Aparecido Sanches Stabile no valor de R\$ 3.311,00, corrigido pela tabela TJSP desde o 22 de setembro de 2023, data de elaboração do laudo pericial a fls. 230 (do efetivo prejuízo súmula nº 43 do STJ) e com juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405, do CC; 161, parágrafo 1º, do CTN; e 240, caput, do CPC), por se tratar de responsabilidade civil contratual".

Daí o inconformismo.

Insiste o apelante firme na revisão do valor relativo aos danos materiais e na devida condenação do réu ao pagamento pelos danos morais.

A sentença comporta parcial reforma.

In casu, a quitação do preço pelo autor e a baixa do gravame em março de 2.022 são incontroversos.

Neste passo, por força do *caput* do art. 1.013, do CPC, as matérias que comportam análise dizem respeito aos danos materiais e extrapatrimoniais.

No que concerne aos danos materiais, a matéria trazida à baila neste recurso trata-se de inovação recursal.

Como se observa da detida análise dos autos, diante da controvérsia instaurada em relação à depreciação do veículo, o d. Magistrado proferiu decisão saneadora e determinou realização de perícia judicial, delimitando seu objeto às fls. 188/191.

O laudo pericial foi colacionado às fls. 210/230, concluindo, o *expert*, que o automóvel do autor sofreu desvalorização no importe de R\$ 3.311,00 no período de maio de 2.009 a março de 2.022, quando ocorreu a baixa do gravame (fls. 229).

Em obediência ao art. 477, § 1º do CPC, foi determinada manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls.232).

Sucedendo que o autor ficou-se inerte (fls. 187).

A vista disso, o recurso não merece conhecimento, neste fragmento.

Ora, pelos antecedentes processuais acima estabelecidos, verifica-se que, na primitiva instância, não houve apreciação das questões trazidas pelo apelante neste recurso.

Vale lembrar que não é permitido que matérias não arguidas com a indispensável instauração do contraditório, sejam inauguradas em sede recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Sobre o tema, precedentes desta E. Corte de Justiça, inclusive, desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré autorize e custeie o exame clínico denominado BERA, com sedação. Inconformismo. **Não comporta conhecimento a alegação recursal de ilegitimidade passiva ad causam. Questão ainda não enfrentada pelo MM. Juiz. Inadmissível supressão de instância. Recurso não conhecido.** (Agravo de Instrumento 2025009-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que defere o bloqueio de ativos financeiros dos executados. **Alegada incorreção na planilha de cálculo apresentada pela exequente. Questão não suscitada em primeira instância. Impossibilidade de apreciação per saltum, por indevida**

supressão de instância. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2056863-05.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) (g.n.).

Lado outro, procede a insurgência do apelante em relação ao termo inicial da incidência dos juros e correção monetária na condenação em danos materiais (R\$.3.311,00).

Com efeito, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros devem incidir a partir da citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Em relação à correção monetária, esta se dá, de fato, a partir do evento danoso (Sumula 43 do C.STJ) que se deu em 2.009, quando deveria o Banco ter dado baixa no gravame, não, a partir do laudo como constou da sentença.

Noutro giro, no que tange ao dano moral, não se desconhece decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.881.453/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 30/11/2021, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que assim estabeleceu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME DO VEÍCULO. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "**O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa**". 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2.2. O acórdão recorrido concluiu que a demora na baixa de restrição após a quitação do financiamento, por si só e quando não comprovado real dano à pessoa, não passa de mero dissabor, não provocando abalo suficiente à violação dos direitos inerentes à personalidade, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (g.n.).

Entrementes, *in casu*, os danos morais foram comprovados e caracterizados.

Registre-se que, indubitavelmente, o apelante tentou solicitar a baixa do gravame do veículo, sem sucesso, mesmo após ajuizamento de ação, que tramitou sob nº 00055594.42.2008.8.26.0576, que foi julgada procedente e sinalizado para o requerido dar baixa no gravame em maio de 2.009 (fls. 04 e 223).

Entretanto, somente em março de 2.022 é que a instituição financeira promoveu o ato (fls. 223/224), de tal sorte que o apelante se viu impedido de alienar seu veículo, arcando com a depreciação do bem mês a mês desde o ano de 2.009, ou seja, por inacreditáveis 13 anos.

Repise-se: o requerido procedeu a baixa da restrição, somente em 2.022, após a propositura desta demanda (que se deu em 2.021), ignorando, inclusive, ordem judicial proferida em demanda anterior.

Incontrastável que a conduta da casa bancária ultrapassou e muito os limites do aceitável e do mero dissabor de problemas do cotidiano.

Ademais, incide ao caso, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, de autoria de Marcos Dessaune, cujo norte defende que o tempo desperdiçado pelo consumidor para solucionar os problemas ocasionados pelos fornecedores e prestadores de serviços constitui dano indenizável.

Veja-se, em suas palavras:

“O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar

resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (in “Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado”, Ed. Revista dos Tribunais, 2011)

Na hipótese, a recorrente perdeu tempo útil (13 anos!) para equacionar o problema nas esferas extrajudicial e judicial e a situação ultrapassou o simples aborrecimento. Ofendeu o direito da personalidade. Afetou-lhe a órbita psicológica. E, portanto, é passível de indenização.

Ou seja, os fatos que serviram de fundamento ao pedido indenizatório são extraordinários e singulares e devem ser indenizados, como já decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Inserção indevida de gravame financeiro - Sentença de procedência - Insurgência das partes. RESPONSABILIDADE CIVIL - Aplicação da legislação consumerista - Responsabilidade civil de natureza objetiva da ré - **Falha na prestação dos serviços evidenciada - Inclusão indevida de gravame financeiro sob veículo quitado - Impossibilidade a autor concluir a alienação do bem - Transtornos e contratempos que ultrapassam o mero aborrecimento - Danos morais configurados** - Indenização majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais) que melhor se ajusta à hipótese dos autos - Razoabilidade e proporcionalidade - Juros de mora - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato

ilícito - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de procedência reformada - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO e PROVIDO O APELO DO AUTOR.. (Apelação Cível nº 1000358-80.2022.8.26.0032, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 23.01.2023) (g.n.).

CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECUSA IMOTIVADA PARA BAIXA DO GRAVAME. FINANCIAMENTO INTEGRALMENTE QUITADO. CONTRATOS DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIDA QUE NÃO É PARTE CONTRAENTE. DANOS MATERIAIS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS. TEMA 1078/STJ. INJUSTIFICADA RESISTÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL. ABALO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. 1. A ausência de motivo bastante à negativa de baixa de gravame fiduciário de automóvel - mormente quando já quitada a dívida - dá ensejo a condenação por dano moral decorrente da angústia causada pela demora injustificada da instituição financeira. 2. Ao caso, aplicável a teoria dos "Punitive Damages", a recomendar a imposição de pagamento de indenização pelo ofensor não apenas como compensação ou atenuação dos males causados, mas também como medida desestimuladora e profilática. 3. O dispêndio do autor com os honorários advocatícios é decorrência lógica da própria contratação, vez que necessária

a remuneração do profissional da advocacia para a defesa de direitos em juízo, não sendo ônus impositivo a terceiros que sequer fizeram parte da negociação. 4. A mera alegação de prejuízo decorrente de rescisão contratual não é suficiente para condenação ao pagamento de indenização, pois imprescindível a comprovação do valor e do efetivo desembolso, o que não ocorreu. 5. A aflição e angústia experimentadas pelo autor extrapolam o limite do razoável, razão por que ensejam a responsabilização da requerida. 6. Danos extrapatrimoniais indenizáveis que foram acuradamente respondidos pela r. sentença de primeiro grau, fixando patamar indenizatório compatível. 7. Sentença mantida. (Apelação Cível 1015684-13.2021.8.26.0001; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (g.n.).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de parcial procedência dos pedidos. **Instituição Financeira ré que não procedeu à baixa do gravame do financiamento, após a sua quitação. Tese de que a morosidade ocorreu devido à burocracia do órgão de trânsito que não foi minimamente provada. Violação à Resolução CONTRAN nº 320/2009. Condenação por danos morais devida (R\$ 7.500,00). Precedentes. Redução. Impossibilidade** (Apelação Cível 1002479-22.2023.8.26. 0299; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (g.n.).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transferência de consórcio. Manutenção de gravame em nome do antigo proprietário. Impossibilidade de transferência do veículo, de emissão de novo documento e de pagamento de licenciamento. Veículo apreendido. Demora na baixa do gravame atribuível exclusivamente à desídia da instituição financeira. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Indenização devida. Quantum. Fixação em montante adequado e razoável. Danos materiais. Taxa de apreensão e diárias do pátio. Comprovação. Ressarcimento devido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1003629-77.2023.8.26.0189; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024) (g.n.).

Identificados os danos morais, passa-se à análise do *quantum debeatur*.

No tocante ao valor indenizatório, a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra instituição financeira pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa da atuação do requerido, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, em virtude do descaso do réu em promover a baixa do gravame de veículo por extensos 13 anos, causando patente depreciação do bem mês a mês desde o ano de 2.009, sem possibilidade de alienação, houve evidente impacto e mácula na honra da autora, interferindo negativamente na prática dos atos de sua vida civil e não pode ser considerado simples desconforto ou aborrecimento.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do apelado e o grau de culpabilidade, fixa-se a indenização em R\$.15.000,00, valor sugerido na inicial, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender o réu e, ao mesmo tempo, compensar o demandante, sem contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Logo, reforma-se parcialmente a r. sentença para:

I- determinar que a incidência dos juros de mora em relação aos danos materiais incidam a partir da citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela

referida lei e a correção monetária, deve se dar a partir do evento danoso (Sumula 43 do C.STJ) que ocorreu em 2.009, quando deveria o Banco ter dado baixa no gravame;

II- condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$.15.000,00, corrigidos a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) acrescida de juros de mora desde a citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Ante o deslinde dado à causa, o réu arcará com pagamento das custas, despesas processuais, incluídos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, em observância ao grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para a execução do serviço, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora